

À

A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS

Avenida Presidente Epitácio Pessoa, nº 4.756, bairro de Cabo Branco, na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba

Att. Senhores da Comissão de Licitação

Ref.: EDITAL DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 - PROCESSOS ADMINISTRATIVOS - 136/2020 - MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº: 008/2021 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Menor Preço - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO: CONCORRÊNCIA: AMPLA CONCORRÊNCIA

EC Diferencial Auditores e Consultores Independentes Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 22.969.924/0001-33, com sede na Av. Tancredo Neves, 939, Edifício Esplanada Tower, sala 907, Caminho das Árvores, CEP: 41.820-021, Salvador/BA, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, da Lei 13.303/16, da Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, da Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002.

IMPUGNAR

os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

Assim, requer a impugnante se digne Vossa Senhoria a receber o presente apego. Não obstante, caso assim não entenda, determine sua remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, como RECURSO HIERÁRQUICO, nos termos do art. 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93, visto lesão a direito líquido e certo que está sendo ferido.

I – DOS FATOS

Esta licitante ao analisar o edital deparou-se com exigências descabidas e ilegais, de que as licitantes apresentem, nos itens: 11.3.2.2 “Qualificação Técnica”: na sequência:

11.3.2.2 “QUALIFICAÇÃO TÉCNICA”

11.3.2.2 – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestado(s) de capacidade técnico-operacional de execução

de serviços da **mesma natureza para EMPRESAS DO RAMO DE PETRÓLEO E/OU GÁS CANALIZADO E/OU CONCESSÕES PÚBLICAS/PRIVADAS**, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) em cuja jurisdição o trabalho tenha sido realizado conforme determina a Resolução CFC 1487/2015, com o nome da Empresa licitante como prestadora do serviço.

Requisitos ilegais, e que não estão cobertos pelo poder discricionário do ente público, como demonstraremos a seguir. A legislação, como veremos abaixo somente permite que sejam exigidas condições previstas na Lei, sob pena de restringir a participação de interessados.

II) DO DIREITO

O Objeto descrito no edital é:

1.1 O presente Edital tem por objeto a contratação de serviços de auditoria independente das Demonstrações Contábeis dos exercícios 2021 e 2022, segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade, expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade em conformidade com as Leis nº 6.404/76, e 11.638/07, bem como as instruções, normas e procedimentos emanados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e do IBRACON – Instituto Brasileiro de Contadores, em conformidade com o Anexo 2 – Termo de Referência:

Ora, para realizar Auditoria, com escopo contábil, é suficiente que o profissional tenha graduação em Ciências Contábeis, porem **A COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS – PBGÁS não pode exigir atestado de capacidade técnica da “mesma natureza para EMPRESAS DO RAMO DE PETRÓLEO E/OU GÁS CANALIZADO E/OU CONCESSÕES PÚBLICAS/PRIVADAS”, vejamos o que o artigo 30 da Lei 8.666/93 estabelece:**

Citamos o artigo 30 da Lei 8.666/93, em parte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-seá a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações **objeto da licitação**;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo

anterior, serão definidas no instrumento convocatório.
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4o Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6o As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8o No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9o Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional

de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

O artigo 30 da Lei de Licitações, de forma expressa e inequívoca, deixa assentadas as exigências máximas no que concerne à qualificação técnica a serem apresentadas pelos licitantes na fase de habilitação. E tal regra é originária do mandamento Constitucional disposto no artigo 37, XXI. In verbis: "Art. 37 — omissis (...) XXI - (...)

Demonstrada, assim, que a regra é a de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as mínimas possíveis, a fim de evitar a limitação da competitividade, enfoque primordial a ser observado nas licitações públicas, garantindo, via de consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. No caso, procedeu a Unidade de maneira inversa, limitando o que a própria lei se preocupou em ampliar, qual seja, o livre acesso dos interessados, em inobservância às normas que regem os princípios fundamentais do Direito Administrativo, com ênfase ao da legalidade, igualdade e isonomia, prescritos no artigo 37, "caput" da Constituição Federal e artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Às parcelas de maior relevância e valor significativo, cuja definição, imprescindível à sua eficácia e validade, não foi efetuada.

Como demonstrado, a exigência descabida de Qualificação Técnica, com **mesma natureza para EMPRESAS DO RAMO DE PETRÓLEO E/OU GÁS CANALIZADO E/OU CONCESSÕES PÚBLICAS/PRIVADAS**, tem um caráter restritivo à participação de interessados, além de ser ilegal. Ainda há de se observar o caput do art. 30 da Lei, citado acima, onde está claro que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, ou seja, não poderá ser exigido nada a mais do que prevê a Lei.

Portanto, o poder discricionário a cargo da Administração, no caso em tela, não pode ser invocado para justificar exigências excessivas no que pertine à qualificação, as quais devem limitar-se ao estritamente necessário (e mínimo), com vistas a assegurar o salutar cumprimento do contrato. Qualquer disposição que vá além do indispensável à consecução do objeto cria para a Administração o ônus da prova de que outra solução não lhe socorreu, sob o risco de dispor contra o interesse público, justificativa esta que inexistiu.

Relativamente ao tema, veja-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, extraído da obra "Direito Administrativo e Controle", de autoria de Benjamin Zymier, Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 116:

"A habilitação se constitui em fase eliminatória da licitação, enquanto que o julgamento da proposta técnica tem caráter exclusivamente classificatório. Assim, não se poderá admitir que a habilitação venha a possuir critérios que beneficiem um licitante em detrimento de outro, pois sua função é estabelecer as condições e características mínimas para assegurar a prestação do serviço a ser contratado, colocando todos os licitantes em igualdade." (grifo nosso)

Ainda há de se observar o caput do art. 30 da Lei, citado acima, onde está claro que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a, ou seja, não poderá ser exigido nada a mais do que prevê a Lei.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- EXCLUIR exigência de apresentação de qualificação técnica com as exigências previstas nos itens: 11.3.2.2.

DETERMINAR-SE a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Salvador, 16 de junho de 2021

EC Diferencial Auditores e Consultores LTDA
CNPJ: 22.969.924/0001-33
CRC/BA - N° 6814/O-2



Claudia Regina Cardoso Lima
Contador - CRC/BA – 022611/O-1
CPF:453.355.405/91
